



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018127-80.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado BRENO MARTINS DOS REIS 14018176619.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Vinícius Matheus Lima de Assis, OAB/RJ 255.417.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018127-80.2021.8.26.0309

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda e outro**

Apelado: **Breno Martins dos Reis**

Comarca: **Jundiaí - 6ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Dirceu Brisolla Geraldini**

Voto n.º **3187**

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. O Apelado, empresário, teve sua conta em plataforma de *e-commerce* bloqueada pelos Apelantes, que justificaram a ação com base em cláusulas contratuais e conduta suspeita. O Juízo *a quo* julgou os pedidos procedentes, determinando o restabelecimento da conta e indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão: consiste em (i) a legitimidade do bloqueio da conta sem notificação prévia e (ii) a necessidade de cumprimento das determinações judiciais relativas às astreintes.

III. Razões de Decidir. O contrato permite bloqueios em caso de suspeita de irregularidades, sem notificação prévia. Necessária prévia notificação para adequação de conduta, o que não ocorreu. As astreintes não devem resultar em enriquecimento sem causa. O cumprimento da determinação judicial foi comprovado em tempo hábil. Dano moral reduzido para R\$ 10.000,00. Lucros cessantes a ser apurado em liquidação de sentença. Multa por descumprimento de ordem judicial afastada.

IV. DISPOSITIVO: PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelos réus, contra r. sentença de fls. 473/483, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à obrigação de fazer e danos morais, procedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformados com o resultado da demanda, apelam EBAZAR.COM.BR LTDA. E MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (fls. 514/534) com base nos seguintes pontos: *i)* cumprimento tempestivo da tutela de urgência deferida pelo Juízo *a quo*, *ii)* prova que não teria sido apreciado pelo Juízo *a quo*; *iii)* que o bloqueio da conta teria sido legítimo, por não haver, o Apelado, observado os termos e condições do contrato, consistindo em excesso de envios cancelados e envio de várias ofertas para a mesma conta e endereço; *iv)* inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e relação jurídica entre duas pessoas jurídicas; *v)* que as astreintes seriam infundadas por haverem cumprido tempestivamente o determinado; *vi)* inexistência de danos materiais na modalidade lucros cessantes, eis que, com a paralisação das vendas, apenas teriam agido de acordo com o ajuste; *vii)* inexistência de danos morais indenizáveis, pois cumprida a determinação judicial e não comprovada a violação da honra objetiva da pessoa jurídica; e *viii)* necessidade de adequação da condenação no caso de manutenção do julgado.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam os pedidos do Autor julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 645/683.

Preparo às fls. 592/593.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Extrai-se da petição inicial que o Apelado exerce sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividade empresária por meio do sítio eletrônico de *e-commerce*, mantido pelos Apelantes.

Em certo momento, teria sido a conta bloqueada.

Justificam-se os Apelantes com base no contrato e não observância de suas cláusulas, além de conduta suspeita.

O Juízo *a quo*, acolhendo os argumentos do Apelado, julgou os pedidos procedentes, determinando o restabelecimento da conta, além de indenização por danos materiais e morais, a primeira a ser apurada em sede de liquidação de sentença e a segunda no valor de R\$ 50.000,00.

Pois bem.

De início, afasta-se a questão referente ao cerceamento de defesa, considerando-se que o Juízo *a quo*, possibilitou a produção de provas que as partes julgassem por pertinentes.

O fato de haver o Juízo *a quo*, supostamente, julgado de forma contrária a esta ou aquela prova, não denota o aludido cerceamento de defesa mas, tão somente, possível erro a ser sanado pela instância recursal.

Assim, afasta-se a alegação de nulidade.

Não havendo outra questão prejudicial ou preliminar passa-se à análise do mérito.

Como se observa o cerne da questão é a possibilidade de se promover a suspensão da conta mantida no sítio dos Apelantes, de acordo com o contrato firmado entre as partes, e se haveria necessidade de interpelação prévia.

Outra questão controvertida se relaciona com as astreintes, se foram acatadas as determinações judiciais ou não, e a possibilidade de indenização por danos morais em relação a pessoa jurídica.

Ressalvando-se entendimento em sentido contrário do douto Juízo a quo, o Apelo comporta provimento em parte.

Primeiramente quanto aos danos morais.

Analisando-se o contrato (fls. 293 3 ss.) que deu azo à suspensão da conta, as cláusulas 1.3.3.2. e 2.9.8., de fato, possibilita ao Mercado pago a realização de bloqueios referente a saldos e pagamentos efetuados.

Dentre os motivos, ressalte-se o item III:

(...) em caso de suspeita de qualquer irregularidade, fraude ou qualquer outro ato contrário às disposições dos presentes Termos e Condições(...);

O item apontado possibilita o bloqueio imediato sem a necessidade de notificação prévia para que o suposto faltoso possa se justificar, ou mesmo se defender, com o intuito de restabelecer sua conta, vez que em se tratando de *e-commerce*, o bloqueio impede até mesmo a sua manutenção.

Ou seja, o Apelado sequer fora induzido em mora para que pudesse purgá-la e, como não há termo descrito no contrato, a mora deve se constituir mediante interpelação judicial ou extrajudicial. (Parágrafo único do art. 397 do Código Civil.)

Em outras palavras, para que se pudesse adequar eventual falta, necessária a notificação prévia ou, ao menos, concomitante, ante a gravidade das consequências.

O documento de fl. 59 não apresenta qualquer justificativa plausível para que a conta tivesse sido banida, quais teriam sido os comportamentos irregulares, quais termos teriam sido violados.

Assim, ainda que haja a possibilidade de se realizar a suspensão da conta, há a necessidade de se demonstrar cabalmente o motivo da suspensão, de modo a não se deixar dúvidas quanto ao ocorrido e, ainda, demonstrar de forma expressa quais termos teriam sido violados e por quê.

Deste modo, não se pode reputar como regular a suspensão.

Sobre o tema:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Bloqueio de contas da autora no Mercado Pago e Mercado Livre sob alegação de infringência dos termos da plataforma. Correta a condenação da ré na obrigação de fazer de reativar as contas da autora, observado que: (i) não houve prévia notificação à autora a respeito do bloqueio, (ii) a autora não foi informada sobre o motivo específico da suposta violação aos termos da plataforma. Lucros cessantes devidos, observado o que a autora deixou de ganhar em razão do bloqueio indevido, e que serão objeto de análise em cumprimento de sentença. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais indenizáveis quando houver prova da afronta à sua honra objetiva, com ofensa à sua imagem, ou seja, quando houver danos à sua credibilidade no mercado. É certo que, com a suspensão de sua conta pelos réus, que é pública, a imagem da autora ficou abalada perante seus clientes, observado que desde 2019 atuava no mercado. Indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 que, no caso, deve ser mantida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1168558-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

RECURSO DE APELAÇÃO - Prestação de serviços - ação de

obrigação de fazer c.c. devolução de valores e dano moral - Responsabilidade solidária estabelecida entre empresas do mesmo grupo econômico, Mercado Livre e Mercado Pago, diante da interdependência funcional demonstrada e da falha na prestação de serviços de segurança digital, que culminou em invasão à conta da autora, com prejuízos financeiros e à sua reputação comercial - Relação de consumo, que impõe responsabilidade objetiva pelos danos causados por defeitos na prestação de serviços, afastando a alegação de fato de terceiro como excludente de responsabilidade, uma vez que a falha de segurança das plataformas foi elemento central no nexo causal dos danos - Evidência da insuficiência de medidas de proteção, incapazes de evitar acessos não autorizados, reforçado notório vazamento de dados de aproximadamente 300 mil usuários em março de 2022, que expôs fragilidades estruturais dos sistemas das apelantes, destacando o dever de adotar práticas robustas e eficazes de cibersegurança - Dano moral à pessoa jurídica configurado pela lesão à honra objetiva, com comprometimento da imagem e credibilidade - Aplicação da Súmula 227 do C. STJ - Indenização por dano moral fixada em R\$ 7.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do abalo e a ausência de prejuízos irreversíveis - Readequação do dano material para contemplar apenas os valores comprovadamente relativos às tarifas de publicidade decorrentes de visitas realizadas após o incidente de segurança, totalizando R\$ 5.284,08 - Dever de restituir o valor devidamente atualizado, caso o estorno não tenha sido efetivado - Precedentes desta E. Corte - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1173512-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024).

E se indevido foi o bloqueio, cabível a indenização por danos materiais na modalidade lucro cessante, e danos morais.

Como bem apontado pelas Apelantes, em caso de danos morais dirigidos à pessoa jurídica há a necessidade de se comprovar a existência de violação da honra objetiva da sociedade empresária, observando-se que em relação a elas não há sofrimento propriamente dito, como ocorre com as pessoas naturais, salientando-se o disposto no Enunciado da Súmula nº 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Do conjunto fático-probatório, restou claro que a honra objetiva da Apelada restou violada, vez que, com as alterações realizadas, houve decréscimo na quantidade de vendas, mormente se considerarmos que tal decréscimo pode ser atribuído ao fato de haver deixado de ser considerada como integrante do Mercado Platinum, destinado aos melhores comerciantes, nada obstante aviso exposto na loja online de que se trataria de mau vendedor por encaminhar os itens comprados sem observar o prazo.

Observe-se que dos e-mails trazidos pelo Autor há o de fl. 56, no qual o Mercado Livre ressalta a necessidade de se manter uma boa reputação, com a finalidade de atrair mais compradores.

Ora, se uma melhor reputação acarreta atrair mais compradores é de se concluir que a má os afasta.

Assim, inegável a existência dos danos da personalidade, mas não no valor em que fixado pelo Juízo *a quo*, pois não respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Com estes parâmetros em perspectiva reduz-se para R\$ 10.000,00, a indenização.

Quanto à multa em razão de não observância das determinações judiciais, R\$ 100.000,00, ao Mercado Livre e R\$ 40.000,00 ao mercado livre.

É cediço que as astreintes tem como finalidade compelir que o recalcitrante cumpra determinação judicial.

Entretanto é igualmente sabido que as astreintes não

podem propiciar o enriquecimento sem causa, não possuindo, ainda, caráter indenizatório.

Sobre o tema:

Agravo de Instrumento – Cumprimento provisório – Agravante visa ao recebimento de astreintes – Art. 537, CPC – Observância – Finalidade coercitiva das astreintes, não se permitindo, porém o enriquecimento ilícito da parte – Ordem judicial de caráter urgente, cuja determinação para cumprimento pelo plano de saúde teve de ser reiterada – Cabível a redução parcial do montante exequendo, atendendo à finalidade da multa diária – Recurso provido em parte.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2360434-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA COMINATÓRIA – DESPROVIMENTO. 1. Cumprimento de sentença movido em face da FESP relativo a astreintes fixadas para fornecimento de tratamento médico. 2. Decisão que acolheu em parte a impugnação fazendária e reduziu o valor da execução relativo à multa diária para R\$ 10.000,00. Irresignação dos exequentes. 3. Descabimento. As astreintes possuem finalidade coercitiva/indutiva para o cumprimento da ordem judicial, e não finalidade indenizatória, e a decisão que as arbitra não faz coisa julgada material. Quantia arbitrada na origem que se mostra razoável e proporcional. Precedente desta c. Câmara. 4. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2299269-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).**

Analisando-se os autos, o Juízo ponderou que não comprovado o cumprimento das determinações judiciais, deveriam arcar com a multa, fixada em R\$ 1.000,00, por dia, observando que o Mercado Livre até aquele

momento não havia restabelecido a conta com todas as suas características, restando obrigado ao pagamento de R\$ 100.000,00 e o Mercado Pago (cem dias de atraso) que intimado ao cumprimento em 06.12.2021, somente cumpriu a determinação em 14.01.2022 (quarenta dias de atraso).

As partes se insurgem apontando que à fl. 384, se teria comprovado que cumprimento da tutela teria ocorrido um dia após a ordem judicial, ainda que o documento de fls. 88/89 estivesse ilegível.

Com efeito, o documento carreado a fl. 89 é inservível ao intento de comprovar o cumprimento da ordem judicial, vez que parcialmente ilegível.

O documento de fl. 384, comprova que o desbloqueio se realizou em 23.11.2023, sendo que, de acordo com o documento de fl. 169 a notificação se teria realizado em 22.11.2021, e já no dia 24, imediatamente posterior, houve operações na conta em questão.

Ou seja, a determinação judicial foi cumprida um dia após a notificação, a denotar no mínimo boa vontade por parte dos Apelantes e não o intento de não cumprir as ordens judiciais, sendo certo que o prazo de cinco dias úteis findar-se-ia em 29.11.2021.

Nestes termos, é de se concluir que a determinação judicial foi cumprida em tempo, fazendo-se desnecessária, assim, as astreintes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** interposto pelos Réus, para reformar em parte a r. sentença, minorando os danos morais para R\$ 10.000,00, a ser atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir da citação, inicialmente pela tabela do Tribunal de Justiça e após 30/08/2024 nos termos do art. 406 do Código Civil, e isentar os Réus das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

astreintes, conforme fundamentação supra.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: *"a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp1539725/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, **Rel. Min. MARCO BUZZI**, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA